



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.907/13

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a) : Francisca da Rocha Sousa
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Compulsória Com Proventos Proporcionais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.788/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.907/13, referente à Aposentadoria Compulsória Com Proventos Proporcionais da Sra Francisca da Rocha Sousa, Matrícula nº 1410237, Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de maio de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.907/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra Francisca da Rocha Sousa, Matrícula nº 1410237, Professora de Educação Básica 3, C IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 7.085 dias de tempo de serviço e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 29 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO